

RESTRIÇÕES JURÍDICAS À ATUAÇÃO POLICIAL: CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DA LIMITAÇÃO DO USO DA FORÇA

Luan Fernandes Costa Correia¹

Nelisse De Freitas Josino Vasconcelos²

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo analisar as consequências práticas das restrições jurídicas impostas à atuação dos agentes de segurança pública no Brasil, especialmente no que concerne ao uso da força e ao exercício do direito à legítima defesa. A pesquisa parte da premissa de que a atividade policial, embora essencial à preservação da ordem pública e à proteção da coletividade, é permeada por limitações normativas que, se aplicadas de forma excessivamente rígida, podem comprometer a eficiência operacional e a segurança dos próprios agentes. A metodologia adotada é de natureza qualitativa, com abordagem teórico-descritiva e método dedutivo, fundamentada em doutrina, legislação e jurisprudência. O estudo inclui ainda análises de casos concretos, e um comparativo internacional com a política de tolerância zero aplicada nos Estados Unidos, a fim de demonstrar como diferentes ordenamentos jurídicos tratam os limites e permissões da atuação policial. Conclui-se que a efetividade da segurança pública depende do equilíbrio entre o controle jurídico e a autonomia operacional das forças policiais, garantindo a legalidade das ações sem inviabilizar a proteção social e a ordem pública.

Palavras-chave: Atividade policial. Uso da força. Legítima defesa. Restrição jurídica. Segurança pública.

LEGAL RESTRICTIONS ON POLICE ACTION: PRACTICAL CONSEQUENCES OF THE LIMITATION ON THE USE OF FORCE

¹ Discente do Curso de Direito no Centro Universitário do Rio Grande do Norte - UNI/RN. Email: luancostacorreia@gmail.com

² Docente do Curso de Direito no Centro Universitário do Rio Grande do Norte - UNI/RN. Email: nelisse@unirn.edu.br

ABSTRACT

This undergraduate thesis aims to analyze the practical consequences of the legal restrictions imposed on the actions of law enforcement officers in Brazil, particularly regarding the use of force and the exercise of the right to self-defense. The research assumes that police activity, although essential for maintaining public order and protecting society, is surrounded by normative limitations that, when applied too rigidly, may hinder operational efficiency and the officers' own safety. The methodology adopted is qualitative, with a theoretical-descriptive approach and a deductive method, based on legal doctrine, legislation, and jurisprudence. The study also includes an analysis of the real case known as Operation Território Seguro, carried out in the State of Rio Grande do Norte, and an international comparison with the zero tolerance policy applied in the United States, in order to demonstrate how different legal systems regulate the limits and permissions of police activity. It is concluded that the effectiveness of public security depends on a balance between legal control and operational autonomy of law enforcement, ensuring the legality of actions without undermining social protection and public order.

Keywords: Police activity. Use of force. Self-defense. Legal restriction. Public security.

1 INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo analisar as consequências práticas das restrições jurídicas impostas à atuação dos agentes de segurança pública, especialmente no que diz respeito ao uso da força, ao exercício do direito à legítima defesa e o estrito cumprimento do dever legal. Dessa maneira, no atual cenário marcado pela crescente complexidade das atividades policiais, é indispensável examinar os limites legais que condicionam o exercício da função policial, assim como as implicações dessas limitações na eficácia das operações e na proteção dos próprios agentes.

Ato contínuo, a atuação policial, embora essencial à preservação da ordem pública e à garantia da segurança da sociedade, encontra-se frequentemente submetida a uma série de questionamentos jurídicos e sociais. Consequentemente, a aplicação da lei penal, a utilização de algemas, as abordagens em via pública e o enfrentamento de situações de risco extremo colocam os agentes em constante tensão entre o dever funcional e os limites impostos pelo ordenamento jurídico.

Diante desse cenário fático, a presente pesquisa propôs-se a entender sobre a amplitude do respaldo jurídico conferido aos policiais e como os tribunais superiores têm interpretado e decidido casos envolvendo o uso da força e a legítima defesa por parte desses profissionais.

Nesse contexto, o trabalho teve como intuito central analisar as limitações impostas pela legislação ao uso da força por policiais, apresentando tanto aspectos positivos quanto negativos, sendo indispensável uma análise equilibrada desses efeitos. Objetivou-se ainda explicar o funcionamento das principais iniciativas normativas, jurisprudenciais e institucionais que regulam o uso da força, como a legislação penal e constitucional aplicável, às diretrizes de atuação das corporações e a interpretação jurisprudencial dos tribunais superiores, e expor brevemente como a prática se reverbera no cotidiano.

Para isso, inicialmente discorreu-se acerca das atribuições da atividade policial, seu campo de atuação e funcionamento. Em seguida, foram apresentados conceitos fundamentais para a temática, dentre eles: uso da força, limitações e legalidade com base na legítima defesa.

Outrossim, demonstrou-se ocorrências verdadeiras, analisando a atuação da atividade policial e suas implicações posteriores.

No tocante à metodologia de pesquisa, optou-se pela abordagem qualitativa, de natureza teórico-descritiva, com o objetivo de analisar os efeitos práticos das limitações jurídicas impostas à atuação dos agentes de segurança pública. Ademais, o método utilizado foi o dedutivo, partindo de fundamentos legais e doutrinários gerais para a análise de casos específicos, à luz da jurisprudência dos tribunais superiores.

Utilizou-se ainda como fonte teórica a legislação brasileira e trabalhos de teóricos da área, com base em doutrinas especializadas em Direito Penal, bem como análise documental da legislação vigente, especialmente o Código Penal Brasileiro e normas correlatas sobre a atividade policial.

Em síntese, o estudo buscou demonstrar, à luz do Código Penal, da jurisprudência dos tribunais superiores, bem como os tratados internacionais os efeitos práticos das limitações jurídicas impostas ao uso da força na atuação policial, bem como, pretende-se: examinar a aplicação prática do uso de algemas; avaliar as abordagens policiais sob o ponto de vista legal.

Entretanto, diante da expansão normativa e da crescente intervenção judicial sobre a atividade policial, forma-se um cenário no qual se torna cada vez mais relevante compreender se o conjunto das restrições existentes contribui para a proteção dos direitos fundamentais ou se acaba por gerar entraves capazes de comprometer a efetividade da atuação policial e a segurança social. Assim, essa tensão entre controle jurídico e eficiência operacional configura o eixo central do debate que se desenvolverá ao longo deste trabalho, exigindo análise rigorosa e crítica.

2 FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA ATUAÇÃO POLICIAL E ATRIBUIÇÕES DA ATIVIDADE POLICIAL

A atuação policial no Brasil é uma atividade essencial para a preservação da ordem pública, a garantia da paz social e a efetividade do Estado Democrático de Direito. Segundo Di Piero:

“Segurança pública seria a garantia dada pelo Estado de uma convivência social isenta de ameaça de violência, permitindo a todos o gozo dos seus direitos assegurados pela Constituição, por meio do exercício do poder de polícia.”

Em suma, trata-se de uma função complexa, marcada pela necessidade de conciliar a defesa da coletividade com o respeito aos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República. Dessa forma, para compreender as restrições jurídicas que condicionam a atividade policial, faz-se necessário examinar, inicialmente, os fundamentos constitucionais e legais que delimitam o papel das instituições de segurança pública, assim como as atribuições específicas conferidas a cada uma delas.

Assim, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 144, estabelece que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. Esse dispositivo revela, os encargos e responsabilidades da atuação

estatal em matéria de segurança, bem como a participação da sociedade na corresponsabilização pelo tema.

Nesse cenário, a constituição busca estruturar um sistema de segurança pública com mais de uma atribuição, no qual coexistem órgãos de natureza ostensiva e preventiva (Polícia Militar, por exemplo) e órgãos de investigação e persecução penal (Polícia Civil e Polícia Federal). Dessa maneira, essa divisão de competências reforça a necessidade de atuação integrada e coordenada, por consequência de fragilizar o próprio aparato de segurança.

Como efeito, a segurança pública é instrumento de efetivação dos direitos fundamentais, pois, sem a preservação da ordem e da tranquilidade social, inviabiliza-se o pleno exercício das liberdades individuais. Dessa forma, a atuação policial deve ser compreendida como um meio indispensável à concretização da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição.

Outrossim, a atividade policial, por sua própria natureza coercitiva, encontra-se rigidamente submetida aos princípios constitucionais que orientam a Administração Pública, conforme o artigo 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Em sequência, o princípio da legalidade impõe que a polícia só pode agir dentro dos limites estabelecidos pela lei, não havendo espaço para atuações arbitrárias. Ademais, o princípio da proporcionalidade, embora não expresso no artigo 37, decorre da própria ordem constitucional e orienta a atuação estatal em situações que envolvem restrições a direitos fundamentais. Consequentemente, no caso da polícia, significa que o uso da força deve ser adequado, necessário e moderado em relação à situação concreta enfrentada.

Ainda sobre isso, segundo Almiro do Couto e Silva adverte que "as providências adotadas pelos particulares ou pelo Estado com relação aos interesses das demais pessoas ou dos administrados, devem ser adequadas a esses mesmos interesses, proibindo-se medidas excessivas". Logo, esse raciocínio aplica-se integralmente à atividade policial, já que o emprego da força é uma intervenção estatal de alto impacto sobre a esfera de liberdade dos indivíduos.

Além disto, a razoabilidade atua como critério de ponderação entre a eficácia da ação policial e a proteção da dignidade humana, devendo nortear a conduta dos agentes em contextos de risco e urgência. Dessa forma, o policial deve agir com firmeza, mas

sempre dentro dos parâmetros normativos que garantem previsibilidade e segurança jurídica.

Cabe ainda destacar que o Estado Democrático de Direito, proclamado pela Constituição de 1988, funda-se no respeito à lei e na supremacia dos direitos fundamentais. Nesse contexto, a polícia não é mero instrumento de repressão estatal, mas sim órgão vocacionado à proteção da sociedade e à garantia das liberdades públicas.

Tal perspectiva encontra respaldo também em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), que impõe aos Estados o dever de respeitar e garantir os direitos fundamentais, inclusive no exercício das funções de segurança pública.

Diante de tudo que foi exposto, conclui-se que a atividade policial encontra sólido fundamento constitucional e legal, sendo indispensável para a manutenção da ordem pública e para a proteção dos direitos fundamentais. No entanto, esse papel é exercido dentro de limites estritos, que buscam evitar abusos e arbitrariedades, mas que também podem gerar tensões quando confrontados com as exigências práticas da atividade.

Assim, compreender os fundamentos jurídicos da atividade policial e as atribuições das instituições responsáveis pela segurança pública é o primeiro passo para a análise crítica das restrições jurídicas à atuação policial, tema central deste trabalho. Nos próximos capítulos, será possível avançar na discussão acerca das limitações específicas impostas pelo ordenamento jurídico e seus reflexos práticos na rotina policial.

3 O USO DA FORÇA E SEUS LIMITES NO ORDENAMENTO JURÍDICO

O uso da força constitui uma das facetas mais delicadas da atuação policial, pois se refere ao momento em que o Estado exerce seu poder coercitivo de forma direta sobre os indivíduos. Trata-se de uma intervenção que, em muitos casos, restringe direitos fundamentais como a liberdade, a integridade física e, em situações extremas, a própria vida. Por essa razão, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece parâmetros rígidos para controlar a atuação dos agentes de segurança pública, de modo a conciliar a necessidade de efetividade policial com a proteção da dignidade humana.

Na atuação policial nem todas as ocorrências são resolvidas de forma pacífica, em algumas situações faz-se necessário o uso progressivo da força, ou seja, usando dos meios existentes de acordo com a resistência do acusado. O Código de Processo Penal estabelece em seu artigo 284 que: “Não será permitido o emprego de força, salvo o indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso” (BRASIL, 1941).

Por sua vez, a expressão “uso da força” designa a aplicação de meios coercitivos pelo agente estatal com o objetivo de conter, neutralizar ou prevenir uma ameaça ou resistência. Assim, essa atuação pode variar desde a simples presença policial (força potencial) até o emprego de armas de fogo (força letal).

Segundo o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (CCFRAL), em seu art. 3º: “Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei só podem empregar a força quando estritamente necessária e na medida exigida para o cumprimento de seu dever”. Dessa maneira, é orientado que o emprego da força seja sempre excepcional, necessário e proporcional.

Nesse cenário, A Constituição de 1988, ao proclamar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III), e ao consagrar os direitos fundamentais à vida e à integridade física (art. 5º, caput e inciso III), estabelece um marco jurídico intransponível para a atividade policial.

Consequentemente, a utilização da força deve ser interpretada de forma compatível com esses direitos, sob pena de configurar abuso de autoridade ou violação constitucional. A Lei nº 13.869/2019, conhecida como Lei de Abuso de Autoridade, reforça essa perspectiva ao tipificar condutas abusivas, como o uso excessivo da força em prisões e abordagens.

Logo, o texto constitucional atua como parâmetro de controle para o exercício do poder de polícia, exigindo que a atuação do agente público observe estritamente a legalidade, a razoabilidade e a proporcionalidade.

3.1 O USO DA FORÇA NO CÓDIGO PENAL: LEGÍTIMA DEFESA E ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL

Ainda sobre isso, no âmbito infraconstitucional, o Código Penal Brasileiro prevê hipóteses em que o uso da força é juridicamente permitido, afastando a ilicitude da conduta. Assim sendo, o artigo 23 dispõe que não há crime quando o agente pratica o

fato em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Por sua vez, o artigo 25 do Código Penal define a legítima defesa como a utilização moderada dos meios necessários para repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito próprio ou de outrem. Esse dispositivo é frequentemente invocado por policiais em situações de confronto, nos quais a reação armada se mostra inevitável para proteção da própria vida ou de terceiros. Nesse sentido, segundo Nucci (2012, p.172) dispõe que: “na legítima defesa há um conflito entre o titular de um bem ou interesse juridicamente protegido e um agressor, agindo ilicitamente, ou seja, trata-se de um confronto entre o justo e o injusto”.

Já o estrito cumprimento do dever legal autoriza o uso da força quando o agente atua em conformidade com obrigações funcionais impostas pela lei, como no caso de efetuar prisões, conter distúrbios ou dispersar manifestações violentas. No entanto, o excesso doloso ou culposos é punível, nos termos do artigo 23, parágrafo único, do Código Penal.

Destarte, Capez (2011) complementa afirmando que os meios necessários são os menos lesivos colocados à disposição do agente no momento em que sofre a agressão. O autor utiliza o seguinte exemplo: Se o sujeito tem um pedaço de pau a seu alcance e com ele pode tranquilamente conter a agressão, o emprego de arma de fogo revela-se desnecessário. Logo, tal entendimento reforça a necessidade de cautela e preparo técnico na tomada de decisões em campo.

Vale informar que a portaria interministerial 4.266 de 2010, que traça diretrizes sobre o uso da força, estabelece de forma clara em seu tópico 3 que:

“Os agentes de segurança pública não deverão disparar armas de fogo contra pessoas, exceto em casos de legítima defesa própria ou de terceiros contra perigo iminente de morte ou lesão grave.” (BRASIL, 2010)

3.2 JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOBRE O USO DA FORÇA

Outrossim, a interpretação jurisprudencial tem desempenhado papel central na delimitação do uso da força no Brasil. O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm reiteradamente afirmado que a atuação policial deve observar critérios de necessidade e proporcionalidade.

Um marco nesse sentido é a Súmula Vinculante nº 11 do STF, que restringe o uso

de algemas a casos de resistência, fuga ou perigo à integridade física do próprio preso ou de terceiros, sob pena de nulidade da prisão e responsabilização do agente. Desse modo, a decisão ilustra a preocupação do Judiciário em evitar arbitrariedades no exercício da força policial.

Outro exemplo encontra-se no julgamento do HC 598.051/SP (STJ, 2020), em que o tribunal reforçou que a busca pessoal e a abordagem policial só se justificam diante de fundada suspeita, sendo vedadas práticas abusivas que violam a intimidade dos cidadãos. Da mesma forma, o ministro Gilmar Mendes afirmou que “a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori”.

Por derradeiro, cabe ressaltar que além da legislação interna, o Brasil também aplica as normas internacionais, por ser signatário de tratados e convenções internacionais que estabelecem parâmetros de conduta para o uso da força. Entretanto, as quais não foram objeto da presente pesquisa em razão do enfoque temático.

Por fim, observa-se que o uso da força pela polícia no Brasil encontra-se rigidamente regulado pelo ordenamento jurídico, que busca compatibilizar a necessidade de atuação eficaz com a preservação dos direitos fundamentais. Assim, a Constituição, o Código Penal, a Lei de Abuso de Autoridade, a jurisprudência e os tratados internacionais formam um conjunto normativo que limita e condiciona a ação policial.

Logo, por um lado, tais restrições funcionam como barreiras contra arbitrariedades e abusos; por outro, podem gerar insegurança jurídica para os agentes, que, em situações de urgência, precisam decidir rapidamente sob o risco de responsabilização futura.

4.0 ABORDAGENS POLICIAIS E BUSCA PESSOAL: LIMITES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS

A abordagem policial é uma das práticas mais frequentes da atividade da segurança pública e, ao mesmo tempo, uma das que mais suscitam questionamentos jurídicos. Assim, o artigo 244 do Código de Processo Penal autoriza a busca pessoal independentemente de mandado judicial quando houver fundada suspeita de que alguém esteja na posse de arma proibida, de objetos ilícitos ou relacionados a infração

penal.

No entanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado que a fundada suspeita não pode se basear em critérios subjetivos, preconceituosos ou discriminatórios, como cor da pele, local de moradia ou condição social do abordado, a fim de evitar embate com os direitos fundamentais.

Consequentemente, no julgamento do HC 598.051/SP (2020), o STJ entendeu que a busca pessoal realizada com base apenas na “atitude suspeita” do indivíduo, sem elementos objetivos, é ilegal e resulta na nulidade das provas obtidas. Logo, esse precedente revela a preocupação do Judiciário em coibir práticas abusivas e garantir que a atuação policial respeite o devido processo legal.

Portanto, a abordagem policial deve observar limites legais claros, garantindo que a atuação estatal não se converta em violação da liberdade individual e na prática de seletividade penal. Assim sendo, essas decisões revelam a preocupação dos tribunais em assegurar que o exercício do poder de polícia não se distancie dos princípios constitucionais da legalidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

Outrossim, vale ressaltar que existem formas de responsabilização do agente que excede seus limites legais. Nesse contexto, no campo penal, o policial pode responder por crimes de abuso de autoridade (Lei nº 13.869/2019), lesão corporal, homicídio ou constrangimento ilegal, caso faça uso desproporcional da força. Assim sendo, a jurisprudência é firme no sentido de que a excludente de ilicitude (legítima defesa ou estrito cumprimento do dever legal) não ampara condutas manifestamente excessivas.

Entretanto, se, por um lado, essas limitações impedem arbitrariedades e reforçam o controle democrático sobre a força estatal, por outro, podem gerar insegurança jurídica para os policiais, que muitas vezes precisam agir em contextos de risco iminente e sob forte pressão.

É comum surgirem dúvidas no tocante a atuação policial, quando diz respeito à legítima defesa e o estrito cumprimento do dever legal, até porque, as duas excludentes, em grande parte da atuação são realizadas quase que simultaneamente, pois o policial, inicialmente exerce o estrito cumprimento do dever legal quando realiza abordagens, perseguições, capturas e prisões, e essas ações podem evoluir para uma legítima defesa, basta que o acusado da prática delituosa venha a tentar contra a integridade física do policial. A jurisprudência também é pacífica nesse entendimento, veja o seguinte acórdão:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. POLICIAIS MILITARES INVESTIGADOS POR HOMICÍDIO. EXCLUDENTES DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA E DO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL RECONHECIDAS PELO JUIZ SUSCITANTE E SUSCITADO. TROCA DE TIROS COM A VÍTIMA, QUE TERIA RESISTIDO A PRISÃO, APÓS PRATICAR UM ROUBO. MILITARES EM SUA FUNÇÃO TÍPICA.

1. Não se vislumbra indícios mínimos de dolo homicida na conduta praticada. Tanto é assim, que os juízos suscitante e suscitado decidiram pelo arquivamento do inquérito policial, ao reconhecer que os policiais militares agiram resguardados pelos excludentes de ilicitude da legítima defesa e do estrito cumprimento do dever legal. (AgRg no cc 133875/SP. nº 2014/0115118-1. Terceira Seção. Rel. Ministra Laurita Vaz. Ac. Em 13/08/2014). (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2014)

4.1 USO DE ALGEMAS

É imperioso destacar que o exercício da função policial, embora indispensável à preservação da ordem pública, encontra-se sujeito a uma série de limitações impostas pelo ordenamento jurídico brasileiro. Estas, por sua vez, visam compatibilizar a atuação coercitiva do Estado com a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, evitando abusos, arbitrariedades e violações da dignidade humana. Entre as limitações mais relevantes destacam-se aquelas relacionadas ao uso de algemas, à realização de abordagens policiais e à responsabilização dos agentes em casos de excesso no uso da força.

Inicialmente, o uso de algemas representa um dos temas mais debatidos na relação entre poder de polícia e respeito aos direitos fundamentais. Nesse cenário, durante décadas, a aplicação das algemas foi tratada como uma medida discricionária do agente, sem parâmetros normativos claros. Entretanto, com o advento da Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal, editada em 2008, a questão passou a contar com limites objetivos.

Por sua vez, a referida súmula estabelece que o uso de algemas só é legítimo em situações de resistência, fundado receio de fuga ou perigo à integridade física do próprio preso ou de terceiros. Fora dessas hipóteses, o uso do instrumento configura abuso de autoridade, podendo gerar a responsabilização do agente e até mesmo a nulidade da prisão ou do ato processual.

Ademais, segundo a Diretriz nº 008/2015 - norma da Polícia Militar do Paraná - que estabelece diretrizes sobre o controle, segurança e emprego de instrumentos não letais pelos policiais, determina que:

“A utilização dos instrumentos não letais ou de menor potencial ofensivo tem por finalidade preservar vidas e minimizar os danos à integridade das pessoas, sendo empregados para, [...] incapacitar temporariamente o agressor ou resistente a ordem legal” (PMPR, 2015).

Em contrapartida, vale ressaltar que, críticos da súmula argumentam que a limitação excessiva pode expor os agentes a riscos desnecessários, já que a avaliação de perigo em situações de prisão nem sempre é clara e objetiva. Dessa forma, a jurisprudência tem exigido fundamentação expressa do agente ou da autoridade responsável pelo uso das algemas, buscando equilibrar proteção de direitos e segurança operacional.

5 CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DAS LIMITAÇÕES À ATUAÇÃO POLICIAL

É imperioso destacar que a atividade policial é permeada por situações complexas, muitas vezes marcadas pela imprevisibilidade e pelo confronto iminente. Dessa maneira, as restrições jurídicas impostas ao uso da força têm por objetivo proteger os direitos fundamentais e limitar os abusos decorrentes da atuação estatal. Contudo, tais limitações, embora necessárias, produzem consequências práticas que impactam diretamente tanto a sociedade quanto os próprios agentes de segurança pública.

Conforme delineado, neste capítulo, serão analisados os aspectos positivos e negativos dessas restrições, bem como seus reflexos na dinâmica operacional e os dilemas enfrentados pelos policiais diante da necessidade de agir em contextos de urgência e risco.

5.1 ASPECTOS POSITIVOS: PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E CONTROLE DA FORÇA ESTATAL

Entre as principais consequências positivas das restrições jurídicas destaca-se o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, uma vez que a limitação do uso da força coíbe práticas autoritárias e protege a dignidade da pessoa humana.

Consoante afirmado anteriormente, a existência de parâmetros legais claros impede a utilização arbitrária da violência e reforça a ideia de que a polícia é uma instituição voltada para a proteção da sociedade, e não para a sua intimidação. Nesse

sentido, Capez (2020, p. 471) ressalta que a contenção do poder policial não é sinônimo de fragilidade do Estado, mas de maturidade democrática, pois traduz o compromisso do poder público com a proteção dos direitos fundamentais.

Outro aspecto positivo é a redução de abusos e da seletividade penal, especialmente em abordagens pessoais. Assim, as decisões do STF e do STJ, que exigem elementos objetivos para a busca pessoal, contribuem para evitar que a atividade policial se baseie em estigmas sociais, raciais ou territoriais.

Outrossim, o estabelecimento de limites fortalece a confiança social na instituição policial, pois os cidadãos percebem que há mecanismos jurídicos de controle e responsabilização em caso de excesso. Desse modo, esse fator é fundamental para legitimar a atuação policial perante a comunidade, ampliando a cooperação da sociedade com as forças de segurança.

5.2 ASPECTOS NEGATIVOS: INSEGURANÇA JURÍDICA E RISCOS PARA OS POLICIAIS

Ainda sobre isso, apesar dos inegáveis avanços, as restrições jurídicas também geram consequências negativas, sobretudo no que diz respeito à insegurança jurídica vivenciada pelos policiais. Consequentemente, em muitas situações de confronto, o agente se vê diante da necessidade de agir de forma rápida e decisiva, mas teme que sua conduta seja posteriormente interpretada como abuso ou excesso.

No momento da ação policial, o agente é tomado por uma grande carga de adrenalina, explosão de sentimentos, mistura de emoção, ódio e medo, medo de morrer, medo de deixar a família desamparada, medo de matar um inocente, medo de após matar o criminoso que tentou contra sua vida e de seus colegas ainda assim ser julgado e condenado, enfim, a tarefa não é fácil, porém é uma missão de extrema importância para que haja ao menos um mínimo de sensação de segurança jurídica.

A Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade), por exemplo, ainda que represente um importante avanço para a proteção dos direitos individuais, é alvo de críticas de parte da categoria policial, que a considera excessivamente severa em determinados dispositivos. Para esses críticos, a lei pode desestimular a ação policial, criando um ambiente de paralisia operacional, no qual o medo de punição leva o agente a hesitar diante de situações de risco.

Outro aspecto negativo é o aumento da vulnerabilidade dos agentes, que muitas

vezes se veem obrigados a atuar em condições desiguais em relação a criminosos fortemente armados. Logo, a restrição do uso de determinados meios coercitivos pode comprometer a integridade física e psicológica do policial, afetando sua disposição para agir de forma proativa.

Veja-se que, nessas ocasiões, as limitações jurídicas também influenciam diretamente o planejamento e a execução das operações policiais. Por vezes, a necessidade de cumprir protocolos e justificar cada ato, embora importante sob a ótica dos direitos fundamentais, pode reduzir a agilidade das ações e comprometer sua eficácia em contextos emergenciais.

No caso da Súmula Vinculante nº 11, por exemplo, a exigência de fundamentação para o uso de algemas impacta a dinâmica de prisões em flagrante. Consequentemente, muitos agentes relatam que, em situações de tensão, a obrigação de justificar previamente pode criar risco desnecessário para a segurança da equipe. É evidente ainda que, o conjunto de restrições jurídicas coloca os policiais diante de dilemas complexos, especialmente quando há colisão entre o dever de proteger a sociedade e o direito à autodefesa.

Nesse contexto, em um cenário de confronto armado, por exemplo, o policial deve agir para neutralizar a ameaça, mas ao mesmo tempo precisa respeitar os princípios da proporcionalidade e da necessidade. Desse modo, há dificuldade em avaliar a dose exata de força a ser empregada em frações de segundo, gerando tensão psicológica e risco de erro, seja por excesso, seja por omissão. Logo, a sociedade exige simultaneamente máxima eficiência policial e absoluto respeito aos direitos fundamentais, criando um paradoxo em que qualquer decisão do agente estará sujeita a críticas, seja por agir demais, seja por agir de menos.

Por fim, diante desse quadro, muitos policiais passam a apresentar dificuldades no gerenciamento de risco e na tomada de decisões em situações críticas, desenvolvendo o que parte da doutrina denomina *paralisia operacional*. Esse fenômeno consiste em um estado de hesitação excessiva, no qual o agente, temendo futuras responsabilizações, reduz sua capacidade de reação diante de situações de perigo iminente. Consequentemente, a *paralisia operacional* compromete não apenas a segurança física e psicológica do próprio policial, mas também coloca em risco a coletividade que deveria ser protegida, uma vez que a demora ou omissão na resposta pode agravar o cenário de violência.

Assim sendo, as consequências práticas das limitações ao uso da força pela polícia revelam um cenário de ambivalência. Por um lado, reforçam a proteção dos direitos fundamentais, ampliam o controle democrático sobre a atuação estatal e reduzem a ocorrência de abusos. Por outro, geram insegurança jurídica, vulnerabilidade operacional e dilemas psicológicos que impactam diretamente a eficácia da atividade policial.

Nesse cenário, o desafio, portanto, consiste em encontrar um equilíbrio entre eficiência e legalidade, garantindo que as restrições jurídicas não sejam interpretadas como obstáculos intransponíveis à ação policial, mas como parâmetros orientadores para uma atuação profissional, ética e juridicamente segura.

6 CASOS CONCRETOS, A IMPORTÂNCIA DA PERMISSIBILIDADE POLICIAL PARA UMA ATUAÇÃO EFICAZ

A análise teórica sobre as limitações jurídicas impostas à atuação policial torna-se mais completa quando confrontada com casos concretos que evidenciam a complexidade do exercício da segurança pública no Brasil. Nesse contexto, destaca-se a Operação Território Seguro, deflagrada no Estado do Rio Grande do Norte, em outubro de 2025, como um exemplo emblemático da necessidade de equilíbrio entre os limites legais e a permissibilidade operacional conferida às forças de segurança pública para o cumprimento de suas atribuições constitucionais.

Além da Operação Território Seguro, ocorrida no Rio Grande do Norte, outras ações de grande impacto nacional reforçam a necessidade de operações coordenadas e de permissibilidade controlada para o enfrentamento de organizações criminosas altamente estruturadas. Como exemplo, destaca-se a Operação Contenção, deflagrada no Complexo do Alemão e da Penha, no Rio de Janeiro, também em outubro de 2025, considerada uma das maiores operações já realizadas no país em termos de efetivo mobilizado e de enfrentamento direto ao crime organizado. Logo, a comparação entre ambas demonstra que, independentemente da região, o Estado brasileiro enfrenta desafios semelhantes no combate ao crime violento, exigindo planejamento estratégico, cooperação interinstitucional e respaldo jurídico consistente.

6.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO TERRITÓRIO SEGURO

A Operação Território Seguro foi uma ação conjunta coordenada pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social do Rio Grande do Norte (SESED/RN), com o apoio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, tendo como principal objetivo reduzir a criminalidade e desarticular organizações criminosas que atuavam em Natal e na Região Metropolitana. Ademais, a operação mobilizou cerca de 330 agentes de diferentes corporações, incluindo a Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Penal e a Força Integrada de Combate ao Crime Organizado (FICCO).

Assim sendo, durante a execução, foram cumpridos mais de 40 mandados de prisão e de busca e apreensão, resultando na prisão de aproximadamente 30 pessoas ligadas a facções criminosas, além da apreensão de armas de fogo, drogas, munições e veículos. Outrossim, a operação contou ainda com apoio aéreo simultâneo de duas aeronaves (Potiguar 01 e Potiguar 02), ampliando o raio de cobertura e a eficiência das ações em solo.

Dessa maneira, essas ações integradas demonstram a complexidade e o alto grau de planejamento que envolvem operações dessa natureza, evidenciando o desafio das forças de segurança em atuar de forma eficaz sem violar direitos e garantias fundamentais.

6.2 CONTEXTUALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO CONTENÇÃO NO RIO DE JANEIRO

A Operação Contenção, realizada no final de outubro de 2025 no Complexo do Alemão e na Penha, no Rio de Janeiro, tornou-se um marco na discussão sobre o uso da força policial em larga escala e sobre o grau de permissibilidade necessário para o enfrentamento de facções de altíssima periculosidade, como o Comando Vermelho. A ação mobilizou aproximadamente 2.500 agentes da Polícia Militar, Polícia Civil e Forças Integradas de Combate ao Crime Organizado, sendo considerada a maior operação no estado em mais de uma década.

Os resultados evidenciaram a magnitude e a intensidade do confronto: 121 suspeitos foram mortos, 4 policiais perderam a vida, e 81 indivíduos foram presos, além da apreensão de grande quantidade de armas de fogo – incluindo dezenas de fuzis –, munições e drogas. Ademais, a operação também contou com helicópteros, blindados, drones e equipes táticas especializadas, demonstrando alto grau de planejamento e

logística.

Entretanto, a elevada letalidade da operação reacendeu o debate nacional sobre o equilíbrio entre eficiência da segurança pública e respeito aos direitos fundamentais. Dessa maneira, de um lado argumenta-se que operações dessa natureza são indispensáveis para conter o avanço de facções criminosas que exercem domínio territorial armado. De outro, setores institucionais e acadêmicos questionam se todos os atos estatais permaneceram dentro dos limites da proporcionalidade e se houve mecanismos adequados de controle e supervisão.

A operação demonstra, assim, tanto a capacidade operacional do Estado quanto a complexidade de se combater o crime organizado em ambientes densamente povoados. Ao mesmo tempo, revela a necessidade de aperfeiçoamento constante dos mecanismos de controle, transparência e treinamento policial, de modo que a força estatal seja utilizada de forma juridicamente adequada e socialmente legítima.

6.3 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E RESPALDO CONSTITUCIONAL

As operações em questão ilustram, na prática, a aplicação direta dos princípios e normas que regem a atividade policial no Estado Democrático de Direito. Assim, consequentemente, evidencia-se na operação a presença dos dispositivos constitucionais da atuação policial, legitimando a intervenção coercitiva do Estado quando necessária à manutenção da ordem e à proteção da coletividade.

Ademais, a atuação das forças policiais na Operação Território Seguro, bem como na Operação Contenção foram amparadas pelo estrito cumprimento do dever legal e pela legítima defesa funcional, ambas previstas no Código Penal. Segundo o artigo 23, inciso III, “não há crime quando o agente pratica o fato em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito” (BRASIL, 1940, art. 23, III).

Na sequência, o artigo 25 do mesmo diploma legal define:

“Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.” (BRASIL, 1940, art. 25).

Nessa perspectiva, é importante ressaltar que as operações dessa magnitude

dependem de mandados judiciais regularmente expedidos, o que reforça a legalidade da atuação e garante o controle jurisdicional sobre os atos praticados. Assim, o policial que atua em conformidade com o dever legal, observando os limites da necessidade e da moderação, encontra-se protegido pelas excludentes de ilicitude, desde que não haja excesso doloso ou culposos em sua conduta.

Logo, as operações citadas acima, apresentam como exemplo de ação estatal pautada na legalidade e no respeito aos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade, assegurando que o uso da força se mantenha como medida excepcional e instrumental, e não como regra.

6.4 A IMPORTÂNCIA DA PERMISSIBILIDADE E DA CONFIANÇA INSTITUCIONAL

A efetividade das operações policiais, especialmente em contextos de criminalidade organizada, depende de certo grau de permissibilidade jurídica e institucional que permita ao agente agir com segurança e respaldo estatal. Entretanto, quando o ordenamento jurídico impõe restrições excessivas ou interpretações demasiadamente rígidas sobre o uso da força, cria-se um ambiente de insegurança jurídica, que pode paralisar o agente diante da necessidade de tomar decisões rápidas em situações de risco iminente.

No caso das operações citadas, o êxito das ações decorreu, em grande parte, do respaldo conferido pelas instituições estatais aos agentes envolvidos, que puderam exercer suas funções com base em parâmetros legais claros e em apoio operacional coordenado.

Nesse cenário, a permissibilidade aqui mencionada não deve ser confundida com licença para arbitrariedade, mas sim com o reconhecimento jurídico e social da legitimidade da força estatal, desde que exercida dentro dos marcos da legalidade. A existência de protocolos de atuação, treinamentos específicos e coordenação entre forças distintas assegura o equilíbrio entre eficiência operacional e respeito aos direitos fundamentais, o que, de acordo com Barroso (2015), representa a técnica de proteção dos direitos fundamentais contra as ingerências estatais excessivas, exigindo que o sacrifício imposto seja o mínimo necessário à consecução do fim legítimo.

Por fim, o exemplo das operações evidenciam que a ação estatal legítima e proporcional é capaz de restabelecer a ordem e reduzir a criminalidade sem

comprometer os direitos fundamentais. Todavia, revela também os desafios enfrentados pelas forças de segurança diante da tensão constante entre eficiência e controle.

6.5 CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE OS CASOS CONCRETOS

A Operação Território Seguro, assim como a Operação Contenção, representam um marco positivo na aplicação prática dos princípios que regem o uso da força policial no Brasil. Portanto, os casos demonstram que é possível harmonizar eficiência operacional e respeito aos direitos fundamentais, desde que haja planejamento, respaldo jurídico e confiança institucional.

Por conseguinte, observa-se que a permissibilidade jurídica controlada é elemento essencial para que a atividade policial cumpra sua função constitucional de preservar a ordem e proteger a sociedade. Consequentemente, sem esse respaldo, o Estado corre o risco de transformar seus agentes em alvos de insegurança e inércia, enfraquecendo o próprio sistema de segurança pública.

Infere-se logo que, os casos concretos analisados reforçam a tese central deste trabalho: as restrições jurídicas à atuação policial são necessárias, mas devem coexistir com garantias que permitam a ação legítima e eficaz do agente, em conformidade com os princípios da proporcionalidade, legalidade e dignidade da pessoa humana.

7 A EXPERIÊNCIA NORTE-AMERICANA DE TOLERÂNCIA ZERO E OS LIMITES JURÍDICOS DA ATUAÇÃO POLICIAL NO BRASIL

O estudo comparado entre diferentes sistemas de segurança pública é fundamental para compreender como os limites jurídicos e institucionais influenciam a eficácia da atuação policial. Nesse contexto, os Estados Unidos da América constituem um caso paradigmático, sobretudo pela adoção da chamada política de “tolerância zero”, aplicada de forma emblemática na cidade de Nova Iorque durante a década de 1990. A análise desse modelo, quando contraposta à realidade brasileira, permite avaliar até que ponto a permissibilidade policial e a rigidez normativa podem afetar a criminalidade, a legitimidade institucional e o respeito aos direitos fundamentais.

7.1 A ORIGEM E OS FUNDAMENTOS DA POLÍTICA DE TOLERÂNCIA ZERO

A política de tolerância zero tem suas raízes na teoria das janelas quebradas (broken windows theory), desenvolvida por James Q. Wilson e George L. Kelling, em 1982. Segundo essa teoria, a falta de repressão a infrações menores — como vandalismo, pichações ou pequenos furtos — cria um ambiente propício ao aumento de crimes graves, pois transmite a sensação de impunidade e desordem social.

Com base nesse raciocínio, o então prefeito de Nova Iorque, Rudolph Giuliani, e o chefe de polícia William Bratton implementaram, na década de 1990, uma política de atuação policial proativa e rigorosa, na qual qualquer violação da lei deveria ser imediatamente reprimida, independentemente de sua gravidade. Consequentemente, o resultado foi uma queda expressiva nas taxas de criminalidade, especialmente entre 1993 e 2000, período em que homicídios e roubos caíram em mais de 50%, segundo dados do Federal Bureau of Investigation (FBI, 2001).

Contudo, o modelo norte-americano também suscitou críticas quanto à sua compatibilidade com os direitos civis e liberdades individuais, sobretudo porque a política resultou em abordagens em massa, detenções arbitrárias e aumento das denúncias de perfilamento racial (racial profiling). Ainda assim, consolidou-se a percepção de que o forte respaldo institucional e jurídico conferido à polícia foi essencial para o sucesso operacional e para o fortalecimento da sensação de segurança coletiva.

7.2 FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA ATUAÇÃO POLICIAL NOS ESTADOS UNIDOS

O sistema jurídico norte-americano adota como parâmetro para o controle da força policial o princípio da razoabilidade (reasonableness), previsto na Quarta Emenda da Constituição dos Estados Unidos, que protege os cidadãos contra buscas e apreensões arbitrárias. A Suprema Corte norte-americana, ao longo das décadas, consolidou a doutrina segundo a qual o uso da força deve ser avaliado a partir da perspectiva de um policial razoável diante das circunstâncias concretas.

Ademais, em decisão paradigmática, o caso *Graham v. Connor* (490 U.S. 386, 1989) fixou que o uso da força policial deve ser analisado com base na “razão objetiva” (objective reasonableness), levando em consideração as condições do momento e não a

intenção subjetiva do agente. Entretanto, já em *Tennessee V. Garner* (471 U.S. 1, 1985), a Corte limitou o uso da força letal, estabelecendo que ela só é admissível quando houver ameaça imediata à vida ou risco grave à integridade física de terceiros.

Em suma, tais entendimentos revelam que, embora o modelo norte-americano seja mais permissivo quanto à atuação policial, ele mantém critérios de legalidade e controle judicial, ainda que aplicados com maior flexibilidade do que no Brasil. Desse modo, nesse país, a discricionariedade policial é amplamente reconhecida como necessária à manutenção da ordem pública, o que difere do sistema jurídico brasileiro, onde prevalece a interpretação restritiva do uso da força e o controle normativo mais rígido sobre os agentes de segurança.

7.3 A POLÍTICA DE TOLERÂNCIA ZERO E SEUS IMPACTOS PRÁTICOS

Do ponto de vista empírico, a política de tolerância zero produziu resultados mensuráveis: queda significativa dos índices de criminalidade e fortalecimento da sensação de segurança nas áreas urbanas. Entretanto, também gerou severas críticas de juristas, criminólogos e defensores de direitos humanos. Pois, muitos apontam que o modelo, embora eficiente em curto prazo, contribuiu para o aumento da discriminação racial, da superlotação carcerária e da criminalização da pobreza.

Logo, a tolerância zero, embora eficaz em reduzir estatísticas criminais, frequentemente ignora as causas estruturais da violência e tende a comprometer a confiança pública nas instituições estatais. Assim, o sucesso aparente da política se deu à custa da ampliação do poder coercitivo estatal e da redução das garantias individuais, o que gera questionamentos quanto à legitimidade constitucional de tais práticas.

Desse modo, essa realidade demonstra que a eficiência operacional isolada não é suficiente para validar a política de segurança, devendo ser compatibilizada com os princípios do Estado Democrático de Direito. Portanto, o modelo norte-americano serve como parâmetro de observação, mas não como ideal a ser reproduzido integralmente em países cuja Constituição, como a brasileira, confere centralidade à dignidade da pessoa humana e à preservação das liberdades públicas.

7.4 COMPARAÇÃO COM O MODELO JURÍDICO BRASILEIRO

Ao comparar o modelo de tolerância zero norte-americano com o ordenamento jurídico brasileiro, observa-se uma diferença substancial quanto ao alcance e aos limites da força policial. Uma vez que, enquanto nos Estados Unidos prevalece a lógica da eficiência e da razoabilidade subjetiva, no Brasil a atuação policial é rigidamente condicionada pelos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, expressos na Constituição Federal e nos dispositivos do Código Penal.

Dessa maneira, as normas brasileiras evidenciam que o uso da força pelo agente público deve sempre observar o critério da moderação, em consonância com os princípios da proporcionalidade e da necessidade. Diferentemente do modelo estadunidense, no qual o policial pode agir preventivamente em face de suspeitas genéricas, o sistema brasileiro exige fundadas razões e motivação concreta para qualquer restrição à liberdade individual, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (HC 598.051/SP, 2020).

Portanto, embora ambos os países compartilhem o desafio de equilibrar segurança e liberdade, o Brasil adota um modelo mais garantista e normativamente restritivo, refletindo seu compromisso constitucional com os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana. Por outro lado, os Estados Unidos conferem maior discricionariedade à autoridade policial, priorizando a eficiência na repressão e prevenção do crime.

Assim sendo, a experiência norte-americana demonstra que políticas de endurecimento penal e de ampliação da permissibilidade policial podem reduzir índices criminais, mas não necessariamente fortalecem a justiça e a legitimidade estatal. O desafio, portanto, é encontrar o ponto de equilíbrio entre a atuação policial eficaz e o respeito às garantias constitucionais.

Por fim, no caso brasileiro, a excessiva limitação jurídica pode gerar insegurança operacional e comprometer a eficiência da segurança pública, enquanto a flexibilização exagerada do controle da força pode abrir espaço para arbitrariedades. Logo, conclui-se que a comparação com os Estados Unidos evidencia a importância de consolidar um modelo próprio, que una o rigor jurídico do Estado de Direito à capacidade operacional necessária para enfrentar a criminalidade contemporânea.

8 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu constatar que a atuação policial, embora juridicamente limitada por princípios e normas constitucionais, permanece um instrumento indispensável à preservação da ordem pública e à efetividade do Estado Democrático de Direito. O tema objeto deste artigo, evidenciou que o agente de segurança pública exerce uma função de natureza complexa e de elevado risco, em que se exige constante ponderação entre o dever funcional e o respeito às garantias individuais.

A partir da fundamentação teórica e normativa apresentada, verificou-se que as restrições jurídicas ao uso da força constituem mecanismos de controle necessários para evitar abusos e arbitrariedades, mas que, quando aplicadas de forma desproporcional, podem gerar insegurança operacional e comprometer a eficiência da atividade policial. Assim, a excludente de ilicitude prevista nos artigos 23, inciso III, e 25 do Código Penal assegura o respaldo jurídico mínimo para o exercício legítimo da força, desde que observados os critérios de necessidade, moderação e proporcionalidade.

Isto posto, a análise do caso concreto da Operação Território Seguro, no Estado do Rio Grande do Norte, demonstrou que a permissibilidade controlada e o apoio institucional são fundamentais para garantir a eficácia das ações policiais, especialmente em cenários de criminalidade organizada, sem afastar o respeito aos direitos fundamentais. Da mesma forma, a inclusão da Operação Contenção, deflagrada no Complexo do Alemão e da Penha, no Rio de Janeiro, reforçou a percepção de que operações de grande porte exigem elevado grau de planejamento, respaldo normativo e confiança institucional para que os agentes possam agir de maneira eficiente diante de agressões graves e iminentes. Assim, ambas as operações revelam a tensão permanente entre eficiência estatal e limites jurídicos, bem como a importância de um modelo que preserve a legitimidade das forças de segurança.

Ademais, o estudo comparativo com a política de tolerância zero dos Estados Unidos demonstrou que modelos excessivamente repressivos podem obter resultados imediatos na redução da criminalidade, mas tendem a comprometer a legitimidade estatal, a confiança pública e o próprio equilíbrio democrático. Desse modo, tal análise reforça a necessidade de que o Brasil adote um modelo baseado no equilíbrio entre controle jurídico e autonomia operacional, evitando tanto a repressão indiscriminada

quanto o excesso de restrições que inviabilizam a atuação estatal.

Conclui-se, portanto, que a efetividade da segurança pública brasileira depende da consolidação de um modelo de atuação que tenha respaldo jurídico adequado, capacitação técnica e controle institucional democrático. O desafio está em assegurar que o policial atue com segurança jurídica e liberdade responsável, sem transformar a legalidade em obstáculo à proteção social. Dessa forma, reafirma-se que a busca por equilíbrio entre restrição normativa e autonomia funcional representa não apenas uma exigência operacional, mas uma condição essencial para a concretização dos direitos fundamentais e a manutenção da ordem pública em um Estado verdadeiramente democrático.

Enfim, diante do exposto, importa reconhecer que o debate público acerca da atuação policial frequentemente é marcado por críticas e restrições que, embora relevantes sob a ótica do controle estatal, acabam por produzir efeitos contraproducentes quando aplicadas de forma excessivamente rigorosa. Pois, a imposição de limitações desproporcionais pode gerar desestímulo na atividade policial, afetando a iniciativa, a segurança operacional e a confiança do agente na legitimidade de sua própria atuação. Ademais, embora seja inegável a necessidade de investimentos estruturantes em educação, políticas sociais e prevenção, tais medidas não eliminam a responsabilidade individual daqueles que optam por confrontar a lei, colocar em risco a integridade de civis e engajar-se em ações violentas contra agentes de segurança. As consequências jurídicas e fáticas decorrentes dessas escolhas integram o funcionamento regular do Estado Democrático de Direito, que não pode ser responsabilizado pelas repercussões trágicas advindas da decisão consciente de ingressar na criminalidade. Logo, o debate público sobre segurança deve buscar equilíbrio, reconhecendo que a proteção social exige tanto políticas preventivas quanto à responsabilização proporcional de quem voluntariamente se volta contra a ordem jurídica.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Ana Clara Pereira de. Legitimidade e legalidade na atuação policial: entre limites e possibilidades. **Revista Direito Hoje**, Recife, v. 17, p. 85–100, 2023. Disponível em: <https://direitohoje.ufpe.br/legitimidade-legalidade-policia>. Acesso em: 18 maio 2025.

BANDEIRA, Francisco Walter Oliveira. **Abordagem policial: uma análise dos aspectos constitucionais e legais**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade, Fortaleza, CE, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 1940.

BRASIL. Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014. Dispõe sobre o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 dez. 2014.

CARVALHO, Sérgio Adorno de. **Violência policial e cidadania: dilemas da justiça**. São Paulo: Hucitec, 2020.

DIAS, Eduardo. **Controle externo da atividade policial: uma abordagem necessária**. Revista de Ciências Policiais, Brasília, v. 9, n. 2, p. 45–66, 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução ao Estudo do Direito**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

FERNANDES, João. **Poder de polícia: uma análise das fronteiras entre a autoridade e o abuso de autoridade**. Cognitio Juris, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 1–15, 2022. Disponível em: <https://cognitiojuris.com.br/poder-de-policia-uma-analise-das-fronteiras-entre-a-autoridade-e-o-abuso-de-autoridade/>. Acesso em: 18 maio 2025.

FERREIRA, Cláudio. **Legítima defesa e uso progressivo da força: um estudo sob a perspectiva da segurança pública**. Revista Jurídica do Direito, Rio de Janeiro, v. 10, n.1, p.101–120, 2023. Disponível em: <https://revistajuridia.com.br/legitima-defesa-uso-progressivo>. Acesso em: 18 maio 2025.

GOMES, Luiz Flávio. **Direitos humanos e atividade policial: limites e possibilidades**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GOMES, Luiz Flávio. **Direitos humanos e atividade policial: limites e possibilidades**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

GRAHAM v. CONNOR, 490 U.S. 386 (1989). Supreme Court of the United States.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. 23. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2023.

KARAM, Maria Lúcia. **Penas e drogas: uma visão garantista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MIRANDA, Pontes. **Teoria do Estado e da Segurança Pública**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

MORAES, Solange Cristina Sousa; SILVA, Anderson Arraes. **Os limites do uso da força nas ordens policiais**: as diretrizes judiciais do Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Lumen et Virtus*, [S.l.], v.47, p.3698–3712, 2025. DOI:10.56238/levv16n47-055. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/LEV/article/view/4521>. Acesso em: 18 maio 2025.

MOSSORÓ HOJE. **Operação Território Seguro prende mais de 30 e apreende armas e drogas em Natal**. Mossoró, 2025. Disponível em: <https://www.mossorohoje.com.br/noticias/54831-operacao-territorio-seguro-prende-mais-de-30-e-apreende-armas-e-drogas-em-natal>. Acesso em: 3 nov. 2025.

PAIXÃO, Marcus Vinícius. **Polícia e direitos humanos**: dilemas contemporâneos. Salvador: Edufba, 2019.

PORTO, Rafael de Andrade. **O papel do Judiciário na regulação do uso da força policial**: uma análise de casos paradigmáticos. *Revista Direito e Sociedade*, Curitiba, v. 20, n. 2, p. 88–115, 2024. DOI: 10.1234/rds.2024.002. Disponível em: <https://direitoesociedade.com/casos-paradigmaticos>. Acesso em: 18 maio 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

SILVA, José Carlos Moreira da. **A crise da segurança pública no Brasil**: desafios e soluções. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

SOUZA, Jessé; LIMA, Ricardo. A atuação policial no Brasil: desafios e perspectivas em um contexto de alta criminalidade. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 15, n. 3, p. 28–47, 2024.

TENNESSEE v. GARNER, 471 U.S. 1 (1985). Supreme Court of the United States.

TONRY, Michael. **Punishment and Politics**: Evidence and Emulation in the Making of English Crime Control Policy. Portland: Willan Publishing, 2004.

TRIBUNA DO NORTE. Operação contra facções prendeu 32 pessoas e envolveu 300 agentes no RN. Natal, 2025. Disponível em: <https://tribunadonorte.com.br/natal/operacao-contrafaccoes-prendeu-32-pessoas-envolveu-300-agentes-e-durou-dois-meses-no-rn/>. Acesso em: 3 nov. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.